

RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE SIFCO S/A E DEMAIS EMPRESAS DO "GRUPO SIFCO"

ATA DA ASSEMBLEIA-GERAL DE CREDORES

PROCESSO N.º 1037066-03.2014.8.26.0100

QUINTA VARA CÍVEL DA COMARCA DE JUNDIAÍ/SP

DATA, HORA E LOCAL: Aos 25 (vinte e cinco) dias do mês de outubro do ano de 2016, às 09h30, no Ginásio de Esportes da Associação Desportiva Classista Sifco, localizado na Rua Donato Gato, 120, bairro Vila Agrícola, na cidade e comarca de Jundiaí, estado de São Paulo.

INSTALAÇÃO: Por se tratar de segunda convocação, a Assembleia é instalada com qualquer número de presentes.

CONVOCAÇÃO: Edital expedido nos autos de Recuperação Judicial e publicado no Diário de Justiça Eletrônico e em jornais de grande circulação.

PRESENCAS: Da classe I, de um total de R\$ 17.844.440,67 (dezesete milhões oitocentos e quarenta e quatro mil quatrocentos e quarenta reais e sessenta e sete centavos), estavam presentes R\$ 13.504.680,34 (treze milhões quinhentos e quatro mil seiscentos e oitenta reais e trinta e quatro centavos), que equivalem a 75,68% (setenta e cinco vírgula sessenta e oito por cento) do total de créditos desta Classe; inexistente a classe II; e da Classe III, de um total de R\$ 512.785.098,61 (quinhentos e doze milhões setecentos e oitenta e cinco mil e noventa e oito reais e sessenta e um centavos), já consideradas as conversões dos créditos em moeda estrangeira pela cotação da véspera da realização da AGC, onde US\$ 1 (um dólar norte-americano) vale R\$ 3,1311 (três reais e mil trezentos e onze milésimos), e € 1 (um euro) vale R\$ 3,4082 (três reais e quatro mil e oitenta e dois milésimos), estavam presentes R\$ 340.875.586,58 (trezentos e quarenta milhões oitocentos e setenta e cinco mil quinhentos e oitenta e seis reais e cinquenta e oito centavos), que equivalem a 66,48% (sessenta e seis vírgula quarenta e oito por cento) do total de créditos desta classe. Todos assinaram a Lista de Presença que segue em anexo e passa a ser parte integrante desta ata. Presentes, ainda, os advogados das Recuperandas Drs. Marcos Martins da Costa Santos e Priscilla Folgosi Castanha.

ORDEM DO DIA: Conforme edital de convocação originalmente apresentado, o único item da ordem do dia é a discussão e votação para aprovação ou rejeição das propostas de alienação das UPIs 4 e 5. Posteriormente, foi acrescida por determinação judicial à ordem do dia a deliberação da utilização do produto da alienação destas UPIs para o pagamento integral dos débitos extraconcursais detidos em face dos fundos debenturistas.

MESA: Presidente da mesa diretora, o Sr. Administrador Judicial, Dr. Adnan Abdel Kader Salem; assistente do Sr. Administrador Judicial, o Dr. Jorge Wesley de Abreu; e secretário, o Dr. Fabrício Passos Magro, OAB/SP 287.976.

DELIBERAÇÕES: Por R\$ 221.841.423,72 (duzentos e vinte e um milhões oitocentos e quarenta e um mil quatrocentos e vinte e três reais e setenta e dois centavos), equivalentes a 98,07% (noventa e oito virgula zero sete por cento) do total de créditos representados e votantes, restou rejeitada a proposta de quitação antecipada dos fundos debenturistas com o produto da alienação das UPIs 4 e 5, com 6 abstenções, no montante de R\$ 128.173.003,54 (cento e vinte e oito milhões cento e setenta e três mil e três reais e cinquenta e quatro centavos). Dispensada a simulação conforme liminar obtida pelo Banco do Brasil S/A, conforme concordância do próprio credor, haja vista a maioria ter votado no mesmo sentido que o Banco do Brasil. Posteriormente, considerando a lista em vigência, publicada pelo Administrador Judicial e acrescida das sentenças já proferidas nos incidentes de habilitação e impugnação de crédito, a alienação das UPIs 4 e 5, nos termos da proposta apresentada, restou aprovada por R\$ 173.374.407,77 (cento e setenta e três milhões trezentos e setenta e quatro mil quatrocentos e sete reais e setenta e sete centavos), equivalentes a 81,69% (oitenta e um virgula sessenta e nove por cento) do total de créditos representados e votantes, com 5 abstenções, no montante de R\$ 125.614.653,62 (cento e vinte e cinco milhões seiscentos e catorze mil seiscentos e cinquenta e três reais e sessenta e dois centavos). Considerando a liminar obtida pelo credor Banco do Brasil S/A, para que seu voto também fosse colhido pelo montante de R\$ 1.139.043,82 (um milhão cento e trinta e nove mil e quarenta e três reais e oitenta e dois centavos), a alienação das UPIs 4 e 5, nos termos da proposta apresentada, restou aprovada por R\$ 173.374.407,77 (cento e setenta e três milhões trezentos e setenta e quatro mil quatrocentos e sete reais e setenta e sete centavos), equivalentes a 81,85% (oitenta e um virgula oitenta e cinco por cento) do total de créditos representados e votantes, com 5 abstenções, no montante de R\$ 125.614.653,62 (cento e vinte e cinco milhões seiscentos e catorze mil seiscentos e cinquenta e três reais e sessenta e dois centavos). Todos os demonstrativos de votação e de resultados seguem anexos, passando a ser parte integrante desta ata.

MANIFESTAÇÕES COLHIDAS POR EXTRATO, JÁ CAPTADAS POR SISTEMA DE VÍDEO E ÁUDIO QUE SERÃO JUNTADAS AOS AUTOS: O Administrador Judicial salientou que além da deliberação previamente estabelecida na ordem do dia, também será colocado em votação a utilização dos recursos da possível alienação a ser deliberada para o pagamento integral dos fundos debenturistas. Também esclareceu que a lista dos bens que compõem as UPIs se encontram às folhas 13.800/13.816 (constituição de subsidiária integral), 13.817 (listagem de contratos de fornecimento), 13.818/13.821 (listagem de contratos da Sifco para forjaria) e 15.137/16.152 (lista de bens móveis e imóveis) dos autos. Após, estabeleceu o rito a ser adotado no curso da presente AGC, concedendo inicialmente a palavra às Recuperandas para que exponham os motivos da alienação das UPIs e a continuidade de seus negócios, vantagens aos credores

quanto a alienação das UPIs, geração de receita para quitação do plano de recuperação judicial, ativo remanescente, operação remanescente e laudo de avaliação dos bens que serão objeto de alienação. O Sr. Fábio Vassel, representante do Banco Brasil Plural, consultor da Recuperanda, esclareceu que o objeto da venda, conforme o Plano de Recuperação Judicial, serão as UPIs de número 4 e 5, compostas pelas divisões de forjaria localizada na cidade de Campinas/SP, bem como de forjaria e usinagem localizada na cidade de Jundiaí/SP, não compondo tais UPIs os imóveis em que se encontram instaladas. Esclareceu que, pela natureza da operação em Jundiaí, existe a necessidade de manutenção do uso da atual área ocupada por esta UPI. Salientou que a situação das Recuperandas tocante aos imóveis de sua propriedade é bem confortável, eis que todos atualmente de sua propriedade permanecerão desta forma. Ressaltou ainda que, quando o Plano de Recuperação Judicial foi desenhado, já foi previsto que as Recuperandas diminuíssem suas atividades mediante a venda de parte delas, permanecendo com um número de atividades menor do que o então desempenhado, expondo que houve uma aceleração da queima de caixa nos últimos meses devido à crise econômica experimentada pelo país, havendo uma certeza que, neste ano, o número de caminhões e ônibus vendidos no Brasil, mercado atendido pelas Recuperandas, não deve chegar a 85 mil unidades, uma contração de 70% em comparação aos números de mercado do ano de 2013. Salientaram também que as projeções de vendas consideradas no Plano de Recuperação Judicial foram extremamente conservadoras, ainda assim restando um pouco baixo do que foi realizado, ante ao imponderável da situação econômica, mas que não ficou muito distante das projeções. Com a alienação destas UPIs, permanecerão sob sua administração as unidades de usinagem e fundição de grandes peças para o mercado de geração eólica de energia, cujas receitas vêm aumentando e se trata de um mercado de longo prazo, havendo um número de pedidos hoje em carteira que preenchem integralmente sua capacidade produtiva nesse sentido até o início de 2019. Informou que houve a possibilidade de venda destas unidades, mas, se assim fosse efetuado, não haveria capacidade da atividade remanescente, efetuando-se, assim, a opção pelo negócio mais viável ante ao atual cenário, optando por focar estrategicamente no seu negócio em expansão. Especificamente sobre as UPIs ora objeto de alienação, há a percepção de que está sendo alienada a atividade até então tida como seu principal negócio, mas que houve uma queda neste mercado sem precedentes, afetando o negócio, que possui um custo fixo alto, demandando maior faturamento para que se alcance o ponto de equilíbrio, ressaltando que, no caso das Recuperandas, com as necessidades intrínsecas à sua realidade econômica, restou claro que não haveria a viabilidade de prosseguimento das atividades de forjaria sob seu controle. Informou que o pedido de recuperação judicial acabou por expor as montadoras a uma situação incomum, pois as montadoras, principais clientes da divisão forjaria, não teriam condições de permanecer como cliente das Recuperandas, já que estas montadora efetuam avaliações periódicas de robustez financeira de seus fornecedores de produtos estratégicos, caso dos eixos e demais produtos fabricados nas UPIs ora em alienação, o que seria facilmente obtido por uma compradora capitalizada. Ainda assim, apesar

da situação, as Recuperandas conseguiram manter o fornecimento para o mercado, mas que, no longo prazo, sem a demonstração deste fôlego financeiro, esta operação seria inviabilizada. Com isso, a alienação destas UPIs aproveitam um momento em que ainda há valor agregado. Informou que já foi apresentado nos autos a avaliação das referidas UPIs, e que a única proposta apresentada pode ser considerada como dotada de um preço justo, com viés positivo, comparativamente com outros ativos do mesmo setor diante do atual cenário econômico. Finalmente, ponderou que o que se busca com a venda das UPIs, conforme aprovado no Plano de Recuperação Judicial, é a otimização de seus ativos, que poderão buscar melhores condições de mercado com estas operações, sendo uma prerrogativa da proponente quais as formas de obtenção destas condições. Em seguida, fez uso da palavra o Dr. Marcos Martins da Costa Santos, o qual acrescentou alguns pontos, quais sejam: as UPIs ora alienadas o estão sendo conforme previsão do Plano de Recuperação Judicial, salientando que esta alienação não se trata dos eventos de liquidez lá previstos, já que não estão sendo alienados bens imóveis, condição prevista para a performance do definido "evento de liquidez"; que a proponente assumirá os trabalhadores das UPIs a serem alienadas, preservando-se os empregos; e que não está sendo colocado como parte das UPIs nenhum contrato de clientes, devendo buscar a proponente novas relações jurídicas para a colocação de seus produtos no mercado. O representante do Sindicato dos Metalúrgicos de Jundiaí solicitou esclarecimentos sobre o pagamento das verbas pendentes de fundo de garantia dos funcionários a serem transferidos à proponente, bem como que fosse incluído o pagamento das verbas pendentes de fundo de garantia dos funcionários que permanecerão junto às recuperandas, além da segunda parcela dos créditos trabalhistas. O Administrador Judicial esclareceu que estes pontos serão abordados posteriormente à apresentação da proposta. O representante dos fundos debenturistas fez esclarecimentos acerca dos credores que representa, mencionando que pretende ver equacionados os débitos perante estes fundos, salientando que se tratam de fundos de pensão, portanto dinheiro de trabalhadores que acumulam capital para garantir sua aposentadoria. Informou também que seus créditos estão garantidos por 100% dos recebíveis da operação da Recuperanda Sifco S/A, e que, por conta desta cessão fiduciária de recebíveis, o Tribunal de Justiça de São Paulo garantiu a extraconcursalidade de seus créditos. Expôs que, em seu entendimento, está sendo alienado o coração do grupo econômico, composto pelas atividades desempenhadas nas cidades de Campinas e Jundiaí, permanecendo somente a operação eólica, ainda incipiente, em seu ver, havendo até mesmo enriquecimento de seus acionistas. Ressaltou novamente que, à partir do momento em que a atividade que gera os recebíveis que compõem a garantia dos fundos é alienada, esta garantia simplesmente vira pó, ressaltando seu entendimento que os bens imóveis remanescente não possuem capacidade de fazer frente à este passivo. Expôs que, conforme Agravo de Instrumento de número 2203908-91.2016.8.26.0000, onde os fundos debenturistas pleiteiam a nulidade dos procedimentos de alienação das UPIs 4 e 5, restou garantido que qualquer deliberação que seja prejudicial aos interesses destes fundos poderá ser anulada posteriormente. Colocou que não há absolutamente nada contra os demais credores e

às Recuperandas, mas somente uma tentativa de resguardar seus interesses conforme a lei, havendo interesse destes fundos em se resolver esta situação, sem que, contudo, haja a constrição de ativos que performam sua garantia e, posteriormente, sejam chamados para negociações, quando já não remanescer bens que o garantam, sugerindo, em último caso, até uma suspensão dos trabalhos, para que seja discutida sua garantia. O representante do credor Villares Metals S/A indagou quando seria o momento do evento de antecipação de liquidez, eis que, conforme expôs o Dr. Marcos Martins, esta alienação não se trata de um destes eventos. Em resposta, o Administrador Judicial esclareceu que, em sede de Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento, houve decisão no sentido de que esta cláusula seja considerada como inválida. O Dr. Marcos Martins da Costa Santos esclareceu que está buscando a reforma desta decisão, já que se trata de importante premissa do Plano de Recuperação Judicial. O Sr. Fábio Vassel esclareceu que o Plano de Recuperação Judicial prevê que não haja qualquer retirada de valores pelos acionistas até o integral cumprimento do Plano de Recuperação Judicial, e que, por esse motivo, absolutamente nada do produto das alienações será destinado aos acionistas, expondo que não se pode caracterizar a atividade remanescente das Recuperandas, após a alienação das UPIs, como incipiente, convidando a todos os presentes a visitarem as unidades de fundição e forja voltadas para geração eólica de energia, sendo esta área motivo de orgulho para as Recuperandas pelas atividades lá desenvolvidas. O Dr. Marcos Martins da Costa Santos ressaltou que todos os atos ora em andamento são públicos, observando os princípios da legalidade e da publicidade, estando sob fiscalização do Ministério Público e da Administração Judicial, estando todos os envolvidos buscando uma solução negociada, já que, lamentavelmente, o país vive situação de colapso econômico, e que há a previsão de que, caso haja efeito suspensivo, o andamento da proposta apresentada será suspenso, não havendo risco aos princípios do contraditório e da ampla defesa, reforçando que estas questões poderão ser melhor esclarecidas no incidente de alienação de bens, cabendo esclarecer que os recebíveis não foram performados, bem como que nada do que está sendo feito sem a observância de todos os princípios que norteiam a recuperação judicial, reforçando que a matéria suscitada pelos fundos debenturistas está sub judice. O representante dos fundos debenturistas reconheceu que há um colapso econômico das Recuperandas, mas que a função das garantias é exatamente garantir o pagamento da dívida em situações de crise, e que, em seu entendimento, há uma premissa ilegal em discussão, que seria a supressão das garantias, e que tal condição já foi reconhecida pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, cabendo somente recursos às instâncias superiores, que não suspendem os efeitos das decisões já proferidas. Em sequência o administrador judicial questionou aos credores se há alguma objeção quanto às avaliações dos bens que serão objeto de alienação, bem como quanto aos pontos colocados pela Recuperandas referente alienação das UPIs e atividade remanescente, mantendo-se todos em silêncio. O Administrador Judicial concedeu a palavra ao advogado da proponente Dana Indústrias Ltda. e Dana Brazil Commercial Vehicle LLC, salientando que a deliberação abrangerá o Contrato de Compra e Venda de Quotas e Outras Avenças celebrado entre os proponentes e Sifco

S/A, tendo como interveniente anuente SJT Forjaria Ltda., subsidiária integral da Sifco S/A, e como garantidores Antônio Campello Haddad e Sebastião Pereira de Lima, assinado em 30 de maio de 2016, também denominado como "QPA" e posteriormente aditivado, conforme previsto na cláusula 5.1.1. A íntegra da apresentação efetuada segue anexo e passa a ser parte integrante desta ata. Os advogados das Proponentes prestaram os esclarecimentos requeridos pelo Sr. Administrador Judicial na manifestação de fls. 20.274/20.295. Em especial, os Proponentes destacaram que (i) a ordem de entrega de bem móvel poderá ser emitida na própria data do pagamento ou antes do pagamento indicando estar condicionada ao pagamento; (ii) o fechamento poderá ocorrer antes do trânsito em julgado da decisão que homologar a alienação, desde que não seja atribuído efeito suspensivo a eventual agravo de instrumento contra tal decisão, conforme indicado na cláusula 5.2.22 do Contrato de Compra e Venda de Quotas e Outras Avenças firmado em 30.5.2016 entre as Proponentes, Sifco S.A. – Em Recuperação Judicial, SJT Forjaria Ltda. ("SJT"), Antonio Campello Haddad Filho e Sebastião Luis Pereira de Lima ("Contrato"); (iii) caso antes do fechamento não sejam liberados constrições e ônus sobre os imóveis localizados em Jundiaí e Campinas onde funcionam as plantas industriais da Sifco (existentes antes da averbação do contrato de locação com SJT nas matrículas dos imóveis), será cumprida a previsão do Contrato de dedução de eventuais valores correspondentes a dívidas que gerem tais constrições e ônus porque, entre outras razões, o item 19 do edital de oferta pública não prevê rol exaustivo de todas as possíveis deduções, mas contempla expressamente a possibilidade de eventuais retenções previstas nas propostas de aquisição e aceitas pelas Recuperandas; (iv) a cláusula 12.12 do Contrato firmado entre as Proponentes e a Sifco prevê multa e juros de mora em caso de inadimplemento de obrigações de pagamento; e (v) o pagamento da parte do preço em dinheiro (após as respectivas deduções) ocorrerá no momento do fechamento e a cláusula 11.3 prevê que a transferência das quotas da SJT será definitiva após o fechamento nos termos do Contrato. Esclareceu também que não há possibilidade de alteração da proposta. Finalizada a apresentação da proponente, o Administrador Judicial concedeu a palavra ao Dr. Marcos Martins da Costa Santos, advogado das Recuperandas, ao qual foi solicitado maiores esclarecimentos acerca das deduções do preço de aquisição. O Dr. Marcos Martins da Costa Santos esclareceu que já foram elaboradas estimativas de retenções, compostas pelo pagamento das verbas fundiárias dos trabalhadores das unidades a serem alienadas, tanto dos que serão absorvidos pelo proponente quanto dos que remanescerão com as Recuperandas, pelo pagamento de créditos pós-concursais que possuem garantias reais sobre os bens objeto das propostas, salientando que as constrições existentes sobre os imóveis onde estão instalada as UPIs totalizam aproximadamente R\$ 1 milhão, no caso de Campinas, e R\$ 1,4 milhão, no caso de Jundiaí, além do pagamento do saldo dos débitos junto aos credores trabalhistas, não existindo, até o momento, nenhuma dedução identificada que não aqueles já informados, ressaltando que elas podem acontecer, caso de penhoras de bens móveis em execuções fiscais que poderão ocorrer até a data do fechamento. O Administrador Judicial solicitou esclarecimentos acerca de uma ação de obrigação de fazer movida

por ZF do Brasil em face das Recuperandas, que tramita sob o número 1018142-25.2016.8.26.0309, em que a ZF pleiteia a continuação da execução do contrato de fornecimento celebrado entre as partes e que alegadamente foi rompido, havendo determinação naqueles autos para que este assunto seja discutido em Assembleia, já que seu contrato com a Sifco é parte dos ativos que estão sendo oferecidos na alienação, conforme alega a ZF. O Dr. Marcos Martins da Costa Santos esclareceu que efetivamente este contrato existiu, de maneira genérica, e que se tornou inviável sua execução por força do colapso financeiro das Recuperandas, já que a ZF não fornecia o aço necessário para tais serviços, tal como faz a DANA, e que a decisão de manter relações comerciais com a ZF é de alvitre exclusivo da proponente, já que a Sifco não possui condições de cumprir com o contratado nas atuais bases comerciais estabelecidas, não entendendo tal conduta como descumprimento contratual. A proponente Dana Indústrias, por seu advogado, informou que não possui conhecimento de nenhum contrato de longo prazo entre Sifco e qualquer outro cliente, ressaltando, outrossim, que a possibilidade de estabelecer relações saudáveis com estes clientes é de interesse da proponente, reforçando que não há, na percepção da proponente, nenhum contrato de longo prazo, mas que há previsão de análise de eventuais contratos para posterior avaliação da sua manutenção, conforme novas relações comerciais a serem estabelecidas entre a proponente e cada um dos clientes específicos, não havendo nenhum compromisso de assunção automática de contratos e pedidos de compra, que deverão seguir algumas características já previstas no "QPA" e na proposta de aquisição, ressaltando que os esclarecimentos ora prestados não se tratam de uma exaustão do assunto, comunicando que poderá se manifestar nos autos no momento oportuno sobre este assunto. Concedida a palavra aos credores, o representante do credor Banco IBM S/A indagou qual a destinação dos valores a serem recebidos com a venda das UPIs. O Dr. Marcos Martins da Costa Santos esclareceu que será cumprida a previsão do Plano de Recuperação Judicial, com o pagamento integral dos créditos remanescentes da classe I – Trabalhistas, dos credores pós-concursais, fomento das atividades da unidade de Matozinhos, que permitirá a adequação do fluxo de caixa para o pagamento dos credores quirografários, ressaltando que conforme comunicou o Administrador Judicial, não há possibilidade momentânea da execução dos chamados eventos de liquidez. O representante do credor Fundo Petros comunicou que se trata de credor extraconcursal garantido por bens móveis que serão transferidos ao proponente e que, por isso, entende estar enquadrado nas condições de retenção de valores para seu pagamento à vista. O Dr. Marcos Martins da Costa Santos esclareceu que, conforme edital, o Fundo Petros efetivamente se enquadra nesta situação, mas que se reservará o direito de esgotar as discussões judiciais acerca da existência deste crédito, para, após, com a segurança dos reais valores devidos, sejam efetuados os pagamentos. O representante do credor Fundo Petros solicitou esclarecimentos acerca do pagamento direto aos credores extraconcursais pela proponente, ao que lhe foi esclarecido que serão levantados os valores destes créditos, os quais serão pagos mediante negociação da proponente com estes credores. Em esclarecimentos solicitados pelo Administrador Judicial, o Dr.

Marcos Martins da Costa Santos expôs que, até a data do fechamento do negócio, é responsabilidade da Sifco a solução da eliminação destas constrições, tais como substituição de penhoras de bens em sede de execução fiscal, sendo que, na data do fechamento, todos os gravames que remanescerem serão objeto de retenção por parte do proponente. O representante do credor Banco Industrial e Comercial ponderou que, por não haver o valor das retenções a serem procedidas pela proponente, não há como se deliberar a proposta, já que tais valores são desconhecidos de todos. O Administrador Judicial suspendeu os trabalhos por 15 minutos, para que tais informações sejam repassadas aos credores e por eles analisadas. Reiniciados os trabalhos, a palavra foi concedida ao Sr. Fábio Vassel, que explanou a planilha demonstrativa das retenções a serem efetuadas pelo proponente, ressaltando que se tratam de estimativas até o dia 1 de novembro de 2016, sem efeitos vinculantes, cujo teor segue anexo e passa a ser parte integrante desta ata. O Advogado do Proponente Dana confirmou que também recebeu estes números nesta ocasião, salientando que estes valores estão em análise, não podendo ser ratificados, bem como que o empréstimo-ponte para a folha de pagamento ainda não foi aprovado pela Dana, não havendo obrigação de prover tais recursos, mas que, caso aprovado, deveria estar considerado no item de deduções mandatórias. O representante dos fundos debenturistas informou que não consta nenhum valor nas planilhas demonstrativas reservado em seu favor, solicitando a confirmação deste fato, bem como que não se encontra previsto nenhum pagamento aos credores quirografários. Em resposta, o Sr. Fábio Vassel esclareceu que o pagamento dos créditos quirografários, conforme de previsto no Plano de Recuperação Judicial, será iniciado em julho de 2017, ao longo de 18 (dezoito) anos, sendo que, no final do período, todo o valor remanescente será pago à vista, salientado que esta foi a forma de pagamento aprovada pelos próprios credores no Plano de Recuperação Judicial. Esclareceu também que não há previsão de retenção dos valores por parte do proponente para o pagamento dos fundos debenturistas, embora respeite a posição destes credores, reforçando seu entendimento de que o crédito destes fundos é extraconcursal até o limite de suas garantias, não havendo justificativa para que estes fundos recebam antes dos demais credores sem que antes haja um cálculo do valor das reais garantias e, dentro desta apuração, sejam pagos os valores devidos, expondo entendimentos de que tal garantia sucumbiu, sendo o saldo remanescente sujeito aos efeitos do Plano de Recuperação Judicial. Em complemento, o Dr. Marcos Martins da Costa Santos adicionou que o que se está em deliberação é o prosseguimento da execução do Plano de Recuperação Judicial, não havendo qualquer discussão sobre modificação dos termos já aprovados; e o que atrela as Recuperandas aos fundos debenturistas é uma disposição de que, caso os recebíveis dados em garantia sucumbissem, tais garantias seriam repostas em comum acordo, fato este que não ocorreu, e que tais fundos, unilateralmente, acabaram por considerar a dívida antecipadamente vencida, levando à judicialização do feito, razão pela qual não foi considerado no fluxo apresentado. O representante dos fundos debenturistas refutou a alegação de que não há nenhum fundamento legal acerca da extraconcursalidade de seus créditos, havendo decisão do Tribunal de Justiça de São

Paulo neste sentido, destacando que o fato de estar sub judice tal discussão não invalida sua existência, nos termos já decididos. O Dr. Marcos Martins da Costa Santos informou que há decisão que lhe dá direito de voz, o que lhe está sendo garantido, e que reconhece a extraconcursalidade de seu crédito, até o limite de suas garantias, as quais deverão ser apuradas, sendo esta a questão que mantém o caso judicializado, não havendo intenção de descumprir decisões do Tribunal de Justiça de São Paulo. O representante do credor Fundo Petros informou que os valores considerados na planilha apresentada não correspondem com o que entende devido, sendo que considera como correto o montante devido de R\$ 7 milhões, sendo que as garantias prestadas alcançam R\$ 15 milhões, ressaltando que não há anuência do fundo na alienação dos bens que lhe foram concedidos como garantia na modalidade de alienação fiduciária, concordando com o pagamento do valor que entende devido ou, no limite, no valor total da garantia. O representante dos fundos debenturistas indagou à proponente se há alguma oposição de que valor equivalente aos créditos destes fundos sejam reservados. Em resposta, o representante dos proponentes informou que está acompanhando e analisando estes casos, mas que não há nenhuma posição adotada neste momento com relação a estes credores, salientando seu entendimento de que não existe sucessão nestes contratos, que obrigaria às proponentes a arcar com estes contratos, ressaltando que estes valores serão analisados até a data do fechamento. O representante dos fundos debenturistas solicitou constasse em ata que não há reserva em favor destes credores, enquanto que foi efetuada reserva em favor do Fundo Petros, que se encontra em situação análoga a dos debenturistas. O Administrador Judicial solicitou aos proponentes esclarecimentos quanto a aplicação da cláusula de arbitragem. O representante dos proponentes reforçou que a integralidade dos termos do "QPA" permanecem plenamente válidas. Os fundos debenturistas declararam expressamente que não aderem ao compromisso arbitral, reservando-se ao direito de prosseguir com as discussões judiciais em andamento. O Administrador Judicial solicitou esclarecimentos acerca da extensão da cláusula arbitral, ao que o representante do proponente respondeu que qualquer dúvida ou questionamento sobre os termos do contrato serão efetuadas na esfera arbitral, até porque as discussões podem suplantar o período de fiscalização judicial, esclarecendo que a cláusula arbitral se limita a comprador e vendedor, não afetando, em nenhuma hipótese, os credores, bem como a recuperação judicial. O Administrador Judicial indagou ao proponente se as reservas e retenções no preço de pagamento serão levadas ao juízo arbitral ou serão dirimidas pelo juízo da recuperação judicial. O representante do proponente esclareceu que o contrato é entre Sifco e Dana, não se estendendo aos credores do GRUPO SIFCO, estando as discussões entre estas duas partes, sempre buscando o acordo quanto aos valores a serem deduzidos, sendo que, caso não haja acordo em relação a estas deduções, este embate será levado ao juízo arbitral. Na medida que as discussões forem dirimidas e os valores forem destinados à recuperação judicial, qualquer discussão será objeto de apreciação do juízo da recuperação judicial, salientando que a cláusula arbitral somente seria relevante entre as partes envolvidas em caso de discussão de cláusulas e condições contratuais. O Administrador Judicial

solicitou novos esclarecimentos sobre a cláusula arbitral e os R\$ 30 milhões da cláusula de retenção, ao que a proponente lhe respondeu que se tratam de duas relações distintas, sendo que a primeira envolve somente Dana e Sifco, sobre a efetiva existência destes valores e o montante definitivo a ser destinado à recuperação judicial, sendo que enquanto não finalizado o cálculo de resíduos a serem pagos pelo valor de retenção, discussão está restrita entre vendedor e comprador, esta questão fica submetida à esfera arbitral. Após a solução desta possível discussão no juízo arbitral, os valores seriam disponibilizados nos autos da recuperação judicial, ocasião em que passaria a estar sujeito à jurisdição da recuperação judicial. O Administrador Judicial indagou se os valores a serem retidos serão objeto de análise somente entre as partes ou se estas discussões serão trazidas ao juízo da recuperação judicial, ao que lhe foi respondido que o contrato já traz as formas de apuração destas retenções à pagar, sendo quem em caso de dúvida quanto à aplicação destas formas, a solução será dada pelo juízo arbitral, salientando que serão prestadas informações aos credores, no momento do fechamento, sobre o total dos valores a serem retidos, bem como quando remanescerá do valor de retenção de R\$ 30 milhões. Encerrados os debates, o Administrador Judicial deu início à votação, solicitando autorização para a coleta antecipada dos votos dos credores Gerdau S/A, Gerdau Aços Longos S/A, Gerdau Açominas S/A e Gerdau Aços Especiais, por força de problemas pessoais enfrentados por seu representante, o que foi autorizado por unanimidade entre os presentes. O representante do credor Banco do Brasil S/A solicitou constasse em ata o seguinte: *"a alienação de ativos da recuperanda deve ser efetuada na forma do art. 142, inciso I, da Lei 11.101/05, sendo que o Banco do Brasil S/A se reserva o direito de não anuir em provável alienação de bens imóveis gravados com hipoteca em seu favor, conforme previsto no art. 50, §1.º, da Lei 11.101/05"*. O representante do credor China Construction Bank Brasil S/A, atual denominação de Banco Industrial e Comercial S/A, solicitou constasse em ata o seguinte: *"considerando que o CCB manifestou-se contra a aprovação do Plano de Recuperação Judicial em assembleia convocada para este fim, que interpôs o competente recurso contra a decisão que o homologou, com a possível reversão do mesmo, e, ainda, por não estar claro o real destino do produto da venda das UPIs em questão, entendendo ser ilegal a votação e aprovação de proposta sem que estejam claros os valores das deduções que serão aplicadas no preço de compra, o CCB vota contrariamente à proposta de venda"*. O representante do credor Amil Assistência Médica Internacional S/A solicitou constasse em ata o seguinte: *"considerando que no contrato de plano de saúde ora vigente entre Amil e Sifco, possui número expressivo de beneficiários inativos, sugere que os funcionários a serem transferidos para a proponente obedeça a atual proporção entre ativos e inativos, mantendo-se o equilíbrio contratual, cabendo à Recuperanda comunicar formalmente a Amil a data de exclusão dos beneficiários transferidos para fins de emissão das faturas e posterior inclusão destes beneficiários em contrato que porventura venha a ser celebrado junto ao proponente"*.

ENCERRAMENTO: Nada mais havendo a tratar, o Sr. Administrador Judicial suspendeu os trabalhos para a conclusão da lavratura da presente ata, solicitando sua

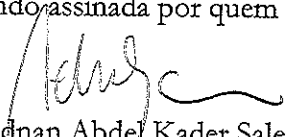
RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE SIFCO S/A E DEMAIS EMPRESAS DO "GRUPO SIFCO"

ATA DA ASSEMBLEIA-GERAL DE CREDORES

PROCESSO N.º 1037066-03.2014.8.26.0100


QUINTA VARA CÍVEL DA COMARCA DE JUNDIAÍ/SP

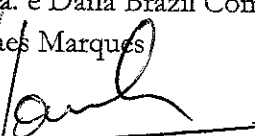
leitura pelo Sr. Secretário, que restou aprovada por unanimidade entre os presentes, seguindo assinada por quem de direito, encerrando os trabalhos às 15h50. Nada mais.

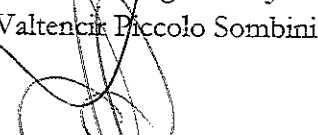

Dr. Adnan Abdel Kader Salem
Administrador Judicial

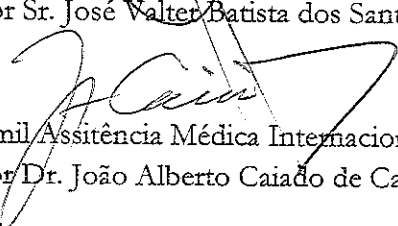

Dr. Fabrício Passos Magro
Secretário

SIFCO S/A e demais empresas do "Grupo Sifco" – em recuperação judicial
Dr. Marcos Martins da Costa Santos


Dana Indústrias Ltda. e Dana Brazil Commercial Vehicles LLC (proponente)
Por Dr. André Moraes Marques


~~Sindicato dos Metalúrgicos de Jundiaí (Classe I)
Por Dr. Valtencir Piccolo Sombini~~


Banco do Brasil S/A (Classe III)
Por Sr. José Valter Batista dos Santos


Amil Assistência Médica Internacional S/A (Classe III)
Por Dr. João Alberto Caiado de Castro Neto